

## RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 304/2019

DATA DA ABERTURA: 20/02/2020

PROCESSO Nº: 1451044 000304/2019

A AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, atuando, desde 1996, como agente de integração de estágio, nos moldes da Lei Federal 11.788, inscrita no CNPJ sob nº 01.406.617/0001-74, com sede na Rua Benedito Valadares, 255 – 3º andar, Centro, CEP nº 35.660-630, na cidade de Pará de Minas, MG, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “a” do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão administrativa que indevidamente habilitou a empresa licitante CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS- CIEE/MG, pelas razões abaixo expostas, requerendo desde já, que seja reexaminado este indevido ato habilitatório. E, em caso negativo, a imediata remessa à AUTORIDADE SUPERIOR para apreciação, julgamento e provimento.

## DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECURSO

O ato administrativo decisório em processos administrativos é passível de RECURSO, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 109, I, “a” e “b”, da Lei nº 8666/93; ademais, tal previsão está expressa no Edital nº 304/2019, item 9. Dos recursos, subitem 9.1, assim vejamos: “9.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, o participante do certame terá até 10 (dez) minutos para manifestar, imediata e motivadamente, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da sessão do pregão, para apresentação das razões de recurso, ficando os demais participantes, desde

*logo intimados, sem necessidade de publicação, a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”*

### **DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Inicialmente cabe ressaltar que a aceitação da Intenção de Recurso foi divulgada pelo nobre Pregoeiro no dia 05/03/2020. Assim sendo, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto na presente data, é manifestadamente TEMPESTIVO, tendo a RECORRENTE o direito de apresentá-lo no prazo de 03 (três) dias, de acordo com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “b”, da lei 8666, Artigo 11, inciso XVII do decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

### **DO OBJETO DO EDITAL 304/2019**

A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTÁGIO, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência.

### **DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS:**

Inicialmente cumpre destacar que, de acordo com o disposto no Ato Convocatório nº 304/2019, item 3. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, subitem 3.5. “3.5. As respostas aos pedidos de impugnações e esclarecimentos aderem a este Edital tal como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e os licitantes.”**

Cabe mencionar ainda que esta RECORRENTE encaminhou e-mail, em 24 de janeiro de 2020, solicitando esclarecimentos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 304/2019, à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

Dentre os pedidos de esclarecimentos enviados, cabe destacar o Esclarecimento nº 5, o qual questionou a possibilidade de participação de entidades sem fins lucrativos no referido certame.

Como resposta, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA esclareceu que:

***“Não será permitida a participação de instituições sem fins lucrativos, conforme disposto no parágrafo único do art. 12 e no art. 13 da Instrução Normativa Ministério de Planejamento, desenvolvimento e Gestão, nº 5, de 25 de maio de 2017 (10918550), nestes termos: (grifo nosso)***

*Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.*

*Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.*

*Art. 13. Não será admitida a contratação de cooperativa ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.”*

Sendo assim, considerando que as respostas aos pedidos de esclarecimentos aderem ao edital, vinculando a Administração e os licitantes, conclui-se que **NÃO PODERIAM PARTICIPAR** da presente licitação as empresas enquadradas como entidades sem fins lucrativos.

No entanto, em 20 de fevereiro de 2020, foi aberta a sessão de pregão eletrônico nº 304/2019 e após a etapa de lances logrou-se como vencedora a licitante CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS-CIEE/MG, a qual foi habilitada no referido pregão, após *Justificativa para habilitação* apresentada pelo Pregoeiro e admissibilidade de seus documentos encaminhados.

Ressalta-se que, ao apresentar *Justificativa para Habilitação* da referida licitante, o próprio Pregoeiro admitiu que **“Recebidos os documentos de habilitação no prazo previsto no edital, o pregoeiro verificou se tratar de uma instituição sem fins lucrativos, em desacordo com os esclarecimentos prestados pela Núcleo de Terceirizados - Diretoria de Pagamentos” (grifo nosso).**

Em seguida, esclareceu ainda que:

“Em verificação à legislação, tem-se a informar que não há vedação para a participação de instituições sem fins lucrativos em licitações públicas. A exceção se deu com o Acórdão 746/2014 TCU, apresentando vedação às OSCIP’s.

O Acórdão TCU 7.459/2010- 2ª Câmara, em reexame ao acórdão 5.555/2009, 2ª Câmara, item 9.1.1, determina que **não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados. (grifo nosso)**

Em análise ao Acórdão acima, conclui-se pela possibilidade de participação de entidades do terceiro setor em licitações e que as condições de atendimento do objeto pela entidade contratada deverão ser aferidas em concreto na fase de habilitação.

Verifica-se ainda o que descreve o Acórdão TCU-Plenário de número 1406/2017:

[...] **“9.1. conhecer da consulta para responder ao consulente que, ao contrário do que ocorre com as organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs, inexiste vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social;”(grifo nosso)**

Sendo assim, em que pese a resposta a pedido de esclarecimento, informando a vedação de participação de entidades sem fins lucrativos no presente certame, a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA resolveu por habilitar a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS- CIEE/MG, sob a justificativa de que inexistente previsão legal que proíba a participação de tais instituições em licitações públicas.

Porém, ainda que seja possível a participação de instituições sem fins lucrativos na presente licitação, as condições de atendimento do objeto pela entidade contratada deverão ser aferidas em concreto na fase de habilitação.

Cabe ressaltar ainda que, conforme o citado *Acórdão TCU-Plenário de número 1406/2017*, as entidades sem fins lucrativos *podem participar de licitações realizadas pelo Poder Público, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (grifo nosso).*

Porém, ao consultar os documentos de habilitação da licitante vencedora, disponibilizados no sistema SEI/MG, foi possível constatar que a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS- CIEE/MG **não apresentou Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, prevendo os serviços objeto desta licitação.**

Assim sendo, fica completamente evidente a impossibilidade de habilitação dessa empresa supramencionada, tendo em vista que o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS- CIEE/MG, na condição de instituição sem fins lucrativos, sequer poderia ter participado do certame, pois, conforme previsão contida no *subitem 3.5* do Edital, as respostas aos esclarecimentos vinculam tanto a Administração Pública quanto aos licitantes, sendo consideradas como verdadeiras previsões editalícias. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública prestou esclarecimentos vedando a participação de entidades sem fins lucrativos, não poderia, posteriormente, adotar interpretação diversa.

Além disso, ainda que inexista previsão legal vedando a participação de instituições sem fins lucrativos em licitações públicas, a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS- CIEE/MG não apresentou, em fase de habilitação, Contrato de gestão firmado com o Poder Público, conforme determinação prevista em Acórdão nº 1.406/2017- TCU- Plenário.

Por conseguinte, caso o nobre Pregoeiro insista em habilitar a licitante vencedora, este estará em notável confronto com o Edital em comento, uma vez que tal hipótese configurará em clara desobediência às previsões do *subitem 3.5 (Pág. 4)*, bem como estará em desacordo à determinação do *Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário*.

Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que:

*“é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”. Acrescenta, ainda, que ‘a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação’ (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).*

Com relação ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem vasta jurisprudência sobre a matéria. Vejamos o acórdão nº. 299/2015 - Plenário, julgado em 25/02/2015, relatado pelo e. Min. Vital do Rêgo:

*"ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ADMINISTRATIVAMENTE PARA RESPONDER A QUESTIONAMENTO DE LICITANTE POSSUEM NATUREZA VINCULANTE PARA TODOS OS PARTICIPANTES DO CERTAME, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório [...] considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório "*

Com efeito, como se sabe, o descumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, atinge frontalmente os diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Considerando que a Administração Pública estabeleceu vedação à participação de instituições sem fins lucrativos no presente certame, seria obrigação da licitante vencedora cumprir rigorosamente o previsto, pois não se pode admitir tratamento privilegiado entre as empresas participantes, tolerando descumprimento das normas editalícias como no presente caso.

E, caso seja habilitada essa dita licitante que desrespeitou soberbamente as condições estabelecidas para participação no presente certame, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, como também, os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios previamente fixados no Edital em comento.

Com isso, a desclassificação da licitante, até o presente momento denominada vencedora, é medida que se impõe, tendo em vista, o descumprimento das normas editalícias já citadas.

Ademais, prevê a Lei 8666/93 em seu Art. 3º:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da*

*igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (DESTAQUE NOSSO).*

Nesse sentido, vale também, citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Cabe mencionar ainda, o Art. 41 da Lei 8666/93, o qual estabelece que:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* Ainda, o Art. 43, inciso V, da mesma lei, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Por fim, o Art. 44 da Lei 8666/93, traz a seguinte redação: *“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”*; ou seja, o princípio da vinculação ao edital dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do Edital em comento, caso contrário, deverão ser INABILITADOS, conforme dispõe o Artigo 48, I da Lei 8.666/93: *“Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório”*.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada no Edital não for devidamente respeitada, todo o procedimento licitatório se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel.*

*Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006). [...] Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”*

Cabe ainda mencionar a decisão do TCU em Acórdão 966/2011, proferido pela Primeira Câmara, o qual salienta a obrigatoriedade de a Administração Pública observar as regras e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório:

**Acórdão: 966/2011-Primeira Câmara**

**Data da sessão: 15/02/2011**

**Relator: MARCOS BEMQUERER**

**Área: Licitação**

**Tema: Julgamento**

**Subtema: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

**Outros indexadores:**

Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, Princípio da isonomia, Proposta de preço, Proposta técnica

**Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO**

**Enunciado:**

*A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.*

**Excerto**

**Sumário:**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Proposta de Deliberação:

18. As próprias razões de justificativa trazidas aos autos confirmam que as funcionalidades almejadas com aquisição do Consiafi não foram plenamente alcançadas, haja vista a necessidade de lançar mão de outras ferramentas para que a Administração possa usufruir da maneira plena do software contratado.

19. Dessarte, o quadro ora delineado nos autos demonstra que ***houve inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto o licitante, visto que restaram configuradas hipóteses de não-atendimento aos requisitos previamente definidos no edital do certame***, em que pesem as falhas acima especificadas aparentarem não comprometer o funcionamento e a operacionalidade da solução de informática contratada pela SEF, principalmente ao se considerar as soluções encontradas pelo órgão para correção dessas impropriedades. *(grifo nosso)*

20. Acerca da questão versada nos esclarecimentos prestados fora do prazo previsto no edital, vale rememorar que deveriam ter sido feitos publicamente em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente pelo endereço eletrônico especificado no edital (item 73 do edital, fl. 45). No entanto, a SEF apreciou e respondeu questionamento sobre o certame à empresa [licitante] quando já expirado o prazo editalício.

21. A prática revela novamente desrespeito às regras previstas em edital. Ocorre que não se depreende dos elementos colacionados aos autos que essa ocorrência tenha favorecido a empresa autora da solicitação de esclarecimentos [licitante] tampouco a empresa que se sagrou vencedora do torneio licitatório, a empresa [omissis].

22. Firmadas essas premissas, ***conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez. (grifo nosso)***

#### **Acórdão:**

9.2. determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005;

Isto posto, a nobre Comissão de Licitação da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, deve francamente proceder o julgamento dos documentos de habilitação de forma exemplar e totalmente coerente com o Ato Convocatório, com as respostas aos pedidos de esclarecimentos, como também, com as demais regras insculpidas no ordenamento jurídico.

Ainda, mesmo não havendo vedação legal para participação de instituições sem fins lucrativos em licitações públicas, a decisão que denomina a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS- CIEE/MG vencedora do ato não merece prosperar, tendo em vista que esta não apresentou **contrato de gestão firmado com o Poder Público**, comprovando que os serviços objeto da presente licitação estão previstos entre as atividades da referida instituição.

Assim sendo, a indevida classificação e inconsequente HABILITAÇÃO da empresa CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS- CIEE/MG, deve ser declarada como ATO NULO. Com isso, a respeitável Comissão de Licitação da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, deverá sequencialmente convocar a empresa licitante melhor classificada para apresentar proposta de preço, juntamente com os demais documentos licitatórios, em estrita conformidade com as exigências estabelecidas no Edital em comento e, assim, soberanamente, dar a devida continuidade ao referido Certame, por ser de inteira e lúdima JUSTIÇA.

### **DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, com fundamento nas razões acima aduzidas, a RECORRENTE requer o provimento do presente Recurso para que seja anulada a ilegal decisão que indevidamente habilitou a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS- CIEE/MG, e assim possa, a respeitável Comissão de Licitação da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, prosseguir no andamento do referido certame, e conseqüentemente, convocar a segunda empresa melhor colocada do certame e assim sucessivamente, se for o caso.

Se, por ventura a nobre Comissão de Licitação da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, não der provimento ao presente Recurso Administrativo, a RECORRENTE, neste ato, requer o seu imediato encaminhamento à Autoridade Superior, como hierárquico, para análise e julgamento deste, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Neste Termos,  
Pede e espera deferimento,

Pará de Minas, 06 de março de 2020.

  
Guilherme Almada Moraes  
Gerente Comercial

AGIEL- Agência de Integração Empresa Escola LTDA  
GUILHERME ALMADA  
MORAIS:05121984626

Assinado de forma digital por GUILHERME  
ALMADA MORAIS:05121984626  
Dados: 2020.03.06 16:04:43 -03'00'

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 304/2019 DA SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP**

**A/C - Sr. Renato Gonçalves Silva (Pregoeiro)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 304/2019  
PROCESSO DE COMPRA Nº 1451044 000304/2019**

OBJETO: *“A presente licitação tem por objetivo a prestação de serviços de **GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTÁGIO**, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.”*

**O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA – ESCOLA - CIEE**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de Associação Social de Interesse Público, inscrita no CNPJ. 21.728.779/0001-36, com sede a Rua Célio de Castro, 79, bairro Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP. 31.110-000, por sua representante legal abaixo assinada, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar:

### **CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, pelas razões a seguir expostas:

## **I - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES**

O ato administrativo decisório em processos administrativos é passível de recursos e, via de consequência, de contrarrazões de recurso, assegurando, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02.

## **II - DO DIREITO**

A Recorrente - AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão dessa I. Pregoeira que acertadamente habilitou a Recorrida no certame em epígrafe.

Importante consignar que o Recurso da Recorrente tenta induzir esse Pregoeiro ao erro, ao expressar que o mesmo não se ateu às regras do editalícias, pugnando pela procedência recursal, o que não é verdade, como se verá abaixo.

## **II. - DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe destacar que a legislação vigente não veda o exercício de atividade econômica por pessoa jurídica sem fins lucrativos desde que esteja relacionada com o cumprimento de seus fins estatutários sob pena de desvio de finalidade.

Corroborando com a orientação retromencionada o Tribunal de Contas da União no julgamento do processo TC 019.843/2009-0 (ACÓRDÃO Nº 7459/2010 – TCU – 2ª Câmara), adotou os argumentos do MP/TCU, como razões de decidir para alterar a redação do subitem 1.4.1.1 do Acórdão n. 5.555/2009 2ª Câmara, in verbis:

*“9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão nº 5.555/2009-2ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a ter o seguinte teor:*

*9.1.1. determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos **cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados;**”  
(grifamos)*

Dentre os argumentos apresentados para decisão do Acórdão supracitado, destaca-se:

*“Embora uma atividade possa caracterizar-se como acessória e instrumental para um órgão da administração pública, esse aspecto não possui uma conexão direta com o cumprimento das finalidades estatutárias de uma entidade sem fins lucrativos que preencha os requisitos necessários à realização dos serviços. Dito de outra forma, a regularidade da prestação de serviços de terceirização por uma entidade sem fins lucrativos é aferida pela forma em que esta atua para cumprimento de suas finalidades essenciais, e não necessariamente pelo caráter acessório ou complementar da atividade objeto da prestação do serviço.”*

*(...)*

*“Por sua vez, o exame das condições técnicas e jurídicas apresentadas por entidades sem fins lucrativos, na fase de habilitação dos certames licitatórios para a prestação de serviços terceirizados, segue, por analogia, basicamente os procedimentos definidos pelo TCU por ocasião de reiteradas análises do cumprimento dos requisitos para a situação do art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, concernentes à efetiva existência de nexo entre o objeto a ser licitado e os objetivos estatutários da instituição sem fins lucrativos (Decisões Plenárias n.ºs 881/97, 830/90, 346/99, 30/2000, 150/2000, 1067/2001 e 1101/2002, e Acórdãos Plenários n.ºs 427/2002, 1549/2003,*

839/2004, 1066/2004, 1934/2004 e 1342/2005). De modo geral, a jurisprudência do Tribunal consolidou ser inviável a habilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação (Acórdão n.º 1021/2007-Plenário).

*"Assim, não basta que a entidade ostente, nos seus estatutos, o requisito de ser constituída sem fins lucrativos; deve ser verificado se, concretamente, a forma como a entidade vai executar os serviços do certame não implicará desvio de finalidade. Entre outras hipóteses passíveis de ocorrer, haverá desvio de finalidade se a entidade atuar em objeto incompatível com os seus objetivos estatutários ou como mera intermediadora ou locadora de mão de obra na prestação dos serviços."*

(...)

*"Outro fator importante a corroborar para a tese de que não se deve promover a vedação genérica de participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, porquanto viável, é o que reza o art. 24 da Lei de Licitações, que em seu inciso XX permite a contratação direta de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."*

Dessa forma, como bem salientou a Ilustre Representante do MP/TCU, o dispositivo legal assegura a habilitação de licitantes que atuem sem objetivo de lucro nos certames promovidos pela Administração Pública.

Portanto, a vedação genérica da participação de associações e fundações é incorreta, uma vez que estas têm legalmente total possibilidade de concorrer em licitações.

Desta maneira, resta comprovado que o objeto a ser contratado encontra previsão nos objetivos sociais da Recorrida.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão ora atacada, com todos os seus efeitos.

### III - CONCLUSÕES E PEDIDOS

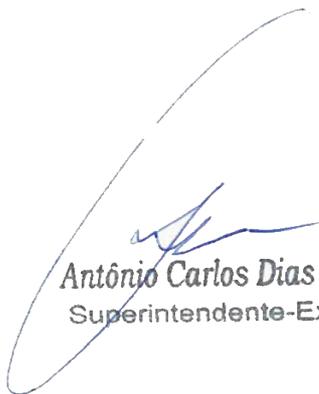
Pelas razões apresentadas, restou demonstrado que os critérios de julgamento adotados estão em conformidade com os parâmetros previstos no instrumento convocatório.

Ante o exposto, é o presente para requerer a V. Sa., que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão recorrida, em cumprimento aos Princípios da Legalidade e do Estrito Cumprimento do Edital.

Caso não seja esse o entendimento desse Pregoeiro, peço que o processo seja submetido à autoridade superior para decisão final sobre a matéria.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de março de 2019.



Antônio Carlos Dias Athayde  
Superintendente-Executivo



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**  
**Diretoria de Compras**

**Relatório nº Julgamento de Recurso/SEJUSP/DCO/2020**

**PROCESSO Nº 1450.01.0126254/2019-84**

**INFORMAÇÕES À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 304/2019**

**Objeto:** prestação de serviços de **GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTÁGIO**, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência.

**1. DOS FATOS**

O pregão eletrônico 304/2019 foi publicado para a realização da sessão no dia 31/01/2020, às 15:00 horas, conforme descrito no subitem 1.2 do edital licitatório.

No dia 24/01/2020 houve Pedido de Esclarecimentos, conforme documento (10906177).

Os esclarecimentos foram prestados pelo **Núcleo de Terceirizados - Diretoria de Pagamentos (10915256)**, inclusive com a republicação do edital constando a alteração no Termo de Referência promovida pela área responsável. Na resposta emitida constou também a vedação à participação de instituições sem fins lucrativos com fundamentação na Instrução Normativa Ministério de Planejamento, desenvolvimento e Gestão, nº 5, de 25 de maio de 2017.

A data de sessão foi agendada para o dia 14/02/2020, às 15:00 horas.

O edital foi novamente republicado tendo em vista impugnação ao certame (11021746), considerando que a área responsável não apresentou resposta no prazo do subitem 3.3 do edital e também no Decreto 44.786/2008 (11091953).

A sessão foi designada para o dia 20/02/2020, às 15:00 horas.

Realizada a sessão do pregão, conforme descrito no parágrafo anterior, figurou como licitante detentor da melhor proposta e, conseqüentemente classificado em primeiro lugar, a empresa licitante CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS, CNPJ de número 21.728.779/0001-36, a qual entregou os documentos de habilitação tempestivamente, conforme prevê o edital em seu subitem 7.3.9.

Verificados os documentos de habilitação, o pregoeiro constatou que a empresa atende a todos os requisitos do edital. Contudo, verificou também se tratar de instituição sem fins lucrativos, em divergência aos esclarecimentos prestados pela área técnica. Assim, realizou pesquisa jurídica sobre o caso e confeccionou justificativa para habilitação da empresa em comento, considerando a ausência de impedimento legal e decisões proferidas pelos tribunais (12017583).

Em sessão de retorno ao pregão, datada de 05/03/2020, o pregoeiro procedeu à aceitação da proposta e posterior habilitação do licitante CIEE. Concedeu o prazo de 10 minutos para que o interessado manifestasse a intenção de recorrer da decisão, conforme descrito no subitem 9.1 do edital.

O licitante AGIEL manifestou a intenção de recorrer (12136970), apresentando as razões recursais.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame.

Nos termos do **subitem 9.1. do Edital 304/2019**, foi concedido prazo de 10 (dez) minutos para que manifestassem, imediata e motivadamente, acerca da intenção de recorrer.

*9.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, o participante do certame terá até **10 (dez) minutos para manifestar, imediata e motivadamente, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da sessão do pregão, para apresentação das razões de recurso, ficando os demais participantes, desde logo intimados, sem necessidade de publicação, a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.***

Findo o prazo para o cadastramento de manifestação de intenção de recurso, o fornecedor AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, - CNPJ 01.406.617/0001-74 manifestou a intenção de recorrer da decisão que habilitou a empresa licitante CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS.

O Pregoeiro analisou o motivo externado pelo licitante e aceitou a intenção de recurso.

### 2.1 DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 9.1 do Edital 304/2020 dispõe que:

*9.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, o participante do certame terá até 10 (dez) minutos para manifestar, imediata e motivadamente, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, a intenção de recorrer, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da sessão do pregão, para apresentação das razões de recurso, ficando os demais participantes, desde logo intimados, sem necessidade de publicação, a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Logo, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para que a recorrente apresentasse as razões recursais, prazo finalizado em 10/03/2020, como também igual prazo para a apresentação de contrarrazões, prazo finalizado em 13/03/2020.

Nesse contexto, recorrente e recorrida apresentaram, tempestivamente, razões e contrarrazões, sendo recebidas e analisadas, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito à ampla defesa e contraditório, previstos no Edital de licitação e na legislação pertinente.

## 3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Conforme consta dos autos (12137237), a empresa AGIEL encaminhou suas razões recursais e, em síntese, alega:

Ainda, mesmo não havendo vedação legal para participação de instituições sem fins lucrativos em licitações públicas, a decisão que denomina a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS- CIEE/MG vencedora do ato não merece prosperar, tendo em vista que esta não apresentou contrato de gestão

firmado com o Poder Público, comprovando que os serviços objeto da presente licitação estão previstos entre as atividades da referida instituição.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Consta dos autos as contrarrazões recursais (12310134) apresentadas pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS- CIEE/MG, que, em síntese, expõe e requer:

Pelas razões apresentadas, restou demonstrado que os critérios de julgamento adotados estão em conformidade com os parâmetros previstos no instrumento convocatório.

Ante o exposto, é o presente para requerer a V. Sa., que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão recorrida, em cumprimento aos Princípios da Legalidade e do Estrito Cumprimento do Edital.

Caso não seja esse o entendimento desse Pregoeiro, peço que o processo seja submetido à autoridade superior para decisão final sobre a matéria.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de março de 2019

#### 6. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Analisados os documentos RAZÕES DE RECURSO e CONTRARRAZÕES, verifica-se que a empresa recorrente questiona a ausência de contrato de gestão firmado entre a empresa CIEEMG e o Poder Público para comprovação de que os serviços objeto da presente licitação estão previstos entre as atividades da referida instituição.

Inicialmente cumpre dizer que pelos documentos apresentados pela licitante CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS para habilitação neste certame não consta contrato de gestão firmado com o poder público. Contudo, o objeto social da empresa encontra-se em conformidade com o objeto deste processo licitatório- documentos de habilitação (11824419) e (11824438).

O Acórdão TCU 7.459/2010- 2ª Câmara, em reexame ao acórdão 5.555/2009, 2ª Câmara, item 9.1.1, determina **que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados. (grifo nosso)**

Assim, a decisão para habilitação do CIEEMG encontra respaldo na decisão supracitada, como constou da justificativa para habilitação (12017583).

Verifica-se ainda do Acórdão de número 1406/2017-Plenário, o qual versa sobre a possibilidade de organizações sociais OS's participarem de certames licitatórios realizados sob a égide da Lei 8.666/1993:

Manifestou o relator: [...] Por sua vez o vínculo de cooperação entre o poder público e a OS é estabelecido por meio de contrato de gestão, que discrimina atribuições, responsabilidades e obrigações para o atingimento das metas coletivas de interesse comum nele previstas. De acordo com o relator, a partir da qualificação formal como OS e da celebração do contrato de gestão, a entidade privada estaria habilitada a celebrar contratos administrativos com o poder público para execução de atividades prevista no contrato de gestão, conforme dispões o art. 24, inciso XXIV, da lei 8.666/1993. Em sua conclusão: "**ora, se é lícito contratar OS para prestar serviços de natureza mercantil, sem que sua**

**proposta tenha sido submetida à disputa com os demais interessados, quanto mais legítimo seria como resultado de um procedimento competitivo público". Assim, propôs o relator e decidiu o plenário: (grifo nosso)**

"9.1. conhecer da consulta para responder ao consulente que, ao contrário do que ocorre com as organizações da sociedade civil de interesse público-OSCIPs, inexistente vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o instituto do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social; 9.2. deixar assente que a organização social, que venha a participar de certame licitatório, deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do contrato de gestão firmado com o poder público, a fim de comprovar cabalmente que os serviços objetos da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão."

Depreende-se do referido julgado que, quando qualificada como Organização Social-OS, poderá a entidade não só participar do processo licitatório, mas nele ser habilitada, desde que apresente na fase habilitatória contrato de gestão firmado com o poder público, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/1993.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Da conclusão do parágrafo anterior aplicada a este processo licitatório, apresento as seguintes considerações:

- O contrato de gestão deverá ser objeto de análise para habilitação do licitante, mas somente para a empresa qualificada como Organização Social-OS e condicionada à hipótese do artigo 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/1993;
- Durante a fase recursal a recorrente não faz prova das alegações de que a empresa CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS, classificada no pregão em tela, é de fato uma organização social;
- Resta prejudicada a confirmação da qualificação da empresa CIEE junto ao CAGEC/SEGOV tendo em vista a ausência de manifestação do referido setor competente. Assim, fica também prejudicada a remessa deste processo à Assessoria Jurídica para análise, como solicitado no memorando (12263573).
- Foi extrapolado o prazo previsto no artigo 12, inciso XXX, do Decreto 44.786/2008, o qual findou no dia 20/03/2020, tendo em vista a justificativa prestada no item anterior;
- Nova data foi agendada para a decisão sobre o recurso administrativo em questão- 27/03/2020, às 16:30 horas.

Frente a essas considerações, este pregoeiro entende que a empresa licitante CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS atende aos requisitos previstos no edital licitatório, devendo ser mantida a decisão de habilitação.

## 7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da vinculação

ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993, após a análise dos argumentos trazidos pela recorrente e das contrarrazões apresentadas pela recorrida, proponho o julgamento no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela licitante AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, mantendo-se inalterada a classificação e habilitação da recorrida CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS por não subsistir razões para reformulação do julgamento anteriormente proferido.

Dessa forma, encaminho os autos à Autoridade Competente para análise, consideração e decisão ao Recurso Administrativo em pauta, nos termos do artigo 8º, inciso III do Decreto Estadual 44.786/2008.

É o que se submete ao julgamento da Autoridade Superior.

**Renato Gonçalves Silva**  
Pregoeiro - Diretoria de Compras  
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva, Pregoeiro**, em 26/03/2020, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12778951** e o código CRC **D2749AEB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

**Referência:**1450.01.0126254/2019-84

**Assunto:** Julgamento de Recurso Administrativo

**Pregão Eletrônico 304/2019 - Objeto:** "prestação de serviços de **GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTÁGIO**, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência."

A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, neste ato representada pelo Sr. Superintendente de Infraestrutura e Logística, Tiago Maduro de Azevedo, vem apresentar sua decisão sobre o recurso em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

### I – DA DECISÃO

Nos termos do art. 8º, inciso III do Decreto Estadual 44.786 de 18 de abril de 2008, e, considerando as razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro em sua manifestação - Relatório Julgamento de Recurso Administrativo (12778951), a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa A AGIEL – AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA, CNPJ 01.406.617/0001-74, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, e mantenho a r. decisão que declarou habilitada a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS- CIEE/MG, CNPJ 21.728.779/0001-36, por seus próprios fundamentos.

Tiago Maduro de Azevedo

**Superintendente de Infraestrutura e Logística**

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Belo Horizonte, 26 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Maduro de Azevedo, Superintendente**, em 27/03/2020, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12779158** e o código CRC **4CF95D57**.